



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2018

(Do Sr. João Campos)

Altera a redação do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 1º. O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

.....

I – chefe do Poder Executivo;

.....(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se incumbe de dar nova redação ao inciso I do art. 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.096/1994), de modo a excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia aquelas que são desenvolvidas pelos membros das Mesas do Poder Legislativo e seus substitutos legais.

Cabe dizer que o referido Estatuto estabeleceu limitações ao exercício da advocacia que se repartem em **incompatibilidade e impedimento**. A primeira diz respeito à proibição absoluta para o exercício da advocacia, tendo-se como incompatíveis ou inconciliáveis a advocacia e a outra função indicada. No caso do impedimento, há uma limitação somente parcial ao exercício da advocacia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Anote-se que, no caso do impedimento, a lei não considera haver incompatibilidade ou impossibilidade de conciliação ou combinação. Nesse lineamento, a limitação recai apenas sobre uma espécie determinada de representação como advogado, restando compatível, combinável ou conciliável o exercício da atividade advocatícia com as outras atividades profissionais ou funções públicas indicadas.

Em face das limitações estabelecidas, o que nos parece é que o objetivo primordial é a proteção da atividade advocatícia, que deve ser exercida com dignidade, independência funcional e determinação, no sentido de melhor realizar a justiça e os valores que lhe são próprios. Com isso, protege-se também aquela outra função eventualmente exercida pelo advogado, que não ficará exposta a risco de confusão ou conflito de interesses.

Não obstante, é preciso se lembrar que a Constituição Federal, que é o grande estatuto das liberdades fundamentais de todas as pessoas e sem distinção de qualquer natureza, estabelece no art. 5º, inciso XIII, “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Nesses termos, o exercício profissional foi erigido à condição de direito fundamental e, conquanto esteja sujeito a restrição, pois nenhum direito é absoluto, sua limitação somente pode ser estabelecida em face de situação, estado ou condição determinada.

No caso, parece-nos que estabelecer a incompatibilidade da advocacia para todos os membros das Mesas do Poder Legislativo e seus substitutos legais, e nos mais diferentes níveis da Federação, se constitui como uma limitação excessiva ao exercício da profissão ou da própria função legislativa, sem que haja fundamento plausível para tanto. Anote-se que a incompatibilidade legalmente estabelecida tem como consequência menos a proteção da advocacia e mais o afastamento de pessoas com grande capacidade jurídica dos cargos de direção nas mesas diretoras.

Cabe ressaltar que com a alteração proposta, incidirão sobre os ocupantes de cargos nas Mesas do Poder Legislativo as regras de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

impedimento constantes do art. 30, II, do Estatuto, que nas mesmas condições que os demais membros ficarão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Esse tratamento conferido à situação é o que nos parece mais apropriado ou adequado, que aquele atualmente em vigor.

Cabe assinalar, por fim, que a matéria não é nova na Câmara dos Deputados. Desde a publicação da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994, têm sido apresentadas propostas de alterações daquela limitação indicada, em maior ou menor grau de alcance. Assim, a nossa contribuição se somará ao debate já instaurado nesta Casa e sobre questão relevante, a considerar a existência de reiteradas proposições.

Pelas razões delineadas, entendemos que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil carece da alteração ora proposta, que compatibilizará o exercício da profissão com a ordem constitucional e com a realidade do Poder Legislativo no Brasil. Registra, por último, que essa propositura é fruto de colaboração ofertada pelo Vereador Rogemberg Barbosa, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas Lindas de Goiás.

Assim, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal